ACÓRDÃO - AC00 - 1635/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/1999/2014/001
PROTOCOLO	: 1931344
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDACAO DE CAPACITACAO RURAL DE RIO BRILHANTE ESCOLA AGROTECNICA MUNICIPAL OACIR VIDAL
RECORRENTE	: SIDNEY FORONI
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB 10.094 BRUNO ROCHA SILVA – OAB 18.848
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – FUNDAÇÃO DE CAPACITAÇÃO RURAL – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL ASSINADO POR TODOS OS MEMBROS – ATO QUE NOMEOU A COMISSÃO INVENTARIANTE – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – IRREGULARIDADES SANADAS E CORRIGIDAS – ADEQUADA CORREÇÃO E MENSURAÇÃO DOS REGISTROS DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

1. A apresentação dos documentos considerados ausentes na prestação de contas anual de gestão e o afastamento das irregularidades que fundamentaram a reprovação das contas, bem como a verificação da adequada correção e mensuração dos registros dos bens móveis e imóveis do município, que foram lançadas respectivamente nos exercícios, em atenção ao prazo previsto até 1º/1/2021, disposto no item 3.3.3, do Anexo da Portaria STN nº 548/2015, que aprovou o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP), sustentam a reforma do acórdão para o fim declará-las regulares e excluir a multa imposta ao recorrente.

2. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso interposto pelo Sr. **Sidney Foroni**, Prefeito Municipal de Rio Brilhante à época dos fatos, para **reformar** o Acórdão AC00 – 2152/2017, no sentido de **declarar**, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da prestação de contas anual de gestão da Fundação de Capacitação Rural de Rio Brilhante Escola Agrotécnica

Municipal Oacir Vidal, referente ao exercício de 2013, bem como **excluir a multa** no valor equivalente ao de 20 (vinte) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do citado Acórdão.

Campo Grande, 28 de julho de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto por **Sidney Foroni**, Prefeito Municipal de Rio Brilhante no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, em face do Acórdão AC00 – 2152/2017, prolatado no Processo TC/1999/2014 (pç. 39, fls. 145-8, do TC/1999/2014), nos seguintes termos:

> Pelo exposto, acolhendo os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, VOTO:
>
> 1. pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão da Fundação de Capacitação Rural de Rio Brilhante Escola Agrotécnica Municipal Oacir Vidal, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Sidney Foroni, prefeito municipal, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;
>
> 2. pela **aplicação da multa** no valor correspondente a **20 (vinte) UFERMS, ao Sr. Sidney Foroni,** prefeito municipal, que deverá ser recolhida em favor do Fundo Especial de Des envolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fundamento no art. 42, II, c/c art. 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/201, por infringência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 e suas alterações (não encaminhamento de documentos listados no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.3, Letra B, Números: 20 – inventário analítico de bens móveis e imóveis; 23 – cópia do parecer emitido pelo conselho municipal assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei"), e também por infringência aos arts. 95 e 96 da Lei n. 4.320/1964 (ficar prejudicada a apuração do saldo do Ativo Real Líquido do Exercício, em razão de que não foi acostado nos autos o inventário de bens móveis e imóveis);
>
> 3. pela **concessão** de prazo de 60 (sessenta) dias, para que o ordenador de despesas acima citado comprove nos autos o cumprimento do item 2, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;
>
> **4.** pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas, com fulcro no art. 172, IV, b, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas irregularidades;
>
> **5.** pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Em suas razões recursais, que vieram acompanhadas de documentos, o recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos do Acórdão acima, pleiteando, em apertada síntese, que seja dado conhecimento e regular processamento ao recurso e, no mérito, seja dado provimento, para o fim de declarar regular a prestação de contas anual de gestão, do exercício de 2013, da Escola Agrotécnica Munipal Oacir de Rio Brilhante e, consequentemente, excluir a penalidade que lhe foi imposta, haja vista ter apresentado os documentos considerados ausentes (inventário de bens móveis e imóveis, cópia do ato legal que nomeou os membros do conselho municipal e o parecer emitido pelo conselho assinado por todos os membros, aprovando as contas do exercício), bem como por ter justificado as divergências de valores em relação aos bens móveis e imóveis da referida Fundação (pç. 1, fls. 2-23).

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno vigente à época (Resolução Normativa TC/MS 76/2013), recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 8841/2019 (pç. 3, fl. 25).

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG/CCM) concluiu na Análise ANA nº 7890/2020 pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Ordinário interposto, "*no sentido de considerar sanada a falha atinente à ausência do Parecer do Conselho Municipal sobre as contas do exercício e do ato de nomeação dos seus membros, mantendo-se, porém, o julgamento pela irregularidade das contas.*" (pç. 6, fls. 28-32)

O Auditor Substituto de Conselheiro, Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, emitiu o Parecer PAR GACS LLRP 11737/2020 opinou pelo provimento parcial do Recurso Ordinário interposto, "*no sentido de modificar o resultado constante no Acórdão AC00 – 2152/2017 para regular com ressalva.*" (pç. 10, fls. 36-40)

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da DFCGG, posicionando-se pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para considerar sanada apenas a falha atinente à ausência do Parecer do Conselho Municipal sobre as contas do exercício e do ato de nomeação de seus membros, porém, mantendo-se inalterados os demais dispositivos do Acórdão recorrido em relação à divergência dos valores do inventário na apuração do Ativo Real Líquido (pç. 41-44).

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários a sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "*a*", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Compulsando a fundamentação do Acórdão combatido (pç. 30, fls. 145-148, do TC/1999/2014), o recorrente foi penalizado no valor correspondente ao de 20 (vinte) UFERMS, em razão do não encaminhamento dos documentos relativos ao *inventário analítico de bens móveis e imóveis, cópia do parecer emitido pelo conselho municipal assinado por todos os membro em relação às contas do exercício (2013)* e, por fim, *o ato legal que nomeou os seus respectivos membros*.

Inicialmente, acompanho o posicionamento uníssono entre os órgãos de apoio referente à saneabilidade da irregularidade decorrente da falta de remessa do ato legal que nomeou os membros do conselho municipal e do parecer emitido pelo referido conselho em relação às contas do exercício de 2013, porquanto o recorrente os apresentou às fls. 22-23 dos autos (Parecer nº 001/2014 e Decreto Municipal nº 19.017/2013).

Em relação ao inventário dos bens móveis, também considerado ausente, o recorrente apresentou tal documento às fls. 11-13, entretanto, com restou evidenciada uma diferença a menor de R$ 7.965,00 em relação ao balanço patrimonial do período. Atribuiu a referida divergência à gestão anterior, haja vista que os dados do patrimônio do município estavam defasados em relação aos valores, localidades, entre outros, que há anos não vinham sendo reavaliados, depreciados e tampouco registrados corretamente.

Acerca do valor de R$ 27.247,40 inscrito como bens imóveis no Balanço Patrimonial do exercício de 2013, também justificou a existência de lançamento contábil incorreto, haja vista que após buscas de escriturações imobiliárias identificou-se que a Fundação Oacir Vidal não detém imóveis registrados em seu nome. Com efeito, constatou-se que tal quantia refere-se ao custeio de materiais de construção, empenhados nos anos de 2005 a 2007, que foram erroneamente lançados na contabilidade como *Obras e Instalações*, originando o registro equivocado de tal valor em bens imóveis.

Outrossim, o recorrente afirmou que iniciou as apurações necessárias no ano 2013, mas que por força do art. 33, da Resolução TC/MS 54/2016, somente pode registrar as correções contábeis no exercício cuja irregularidade foi constatada, de modo que desde 2015 os bens móveis do município encontram-se de forma correta e atualizada entre Contabilidade e Patrimônio (fls. 11-16), sendo que em 2018 foi dada baixa no valor de R$ 27.247,40 referente aos bens imóveis registrados equivocadamente no patrimônio da Fundação Oacir Vidal, conforme comprova o relatório de lançamentos contábeis de fl. 18.

A irregularidade que ensejou a penalização do recorrente decorreu da ausência de apresentação de documentos exigidos pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente à época), os quais foram juntados aos autos por ocasião do Recurso Ordinário em exame (fls. 11-23).

Nesse contexto, entendo assistir razão aos fundamentos do Parecer do Auditor Substituto de Conselheiro, porque todos os documentos exigidos ao exame das contas anuais de gestão foram apresentados por ocasião do recurso interposto, sendo que embora tenha havido prejuízo a apuração do ativo real líquido do exercício de 2013 à época, eventual divergência poderia ser corrigida nos exercícios posteriores, com a consequente declaração de regularidade com ressalva da prestação de contas.

Acerca do tema, destaco a ementa do Acórdão AC00 1242/2018, proferido no TC/13948/2013, de relatoria do Exmo. Cons. Jerson Domingos, Julgado pelo Pleno do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, em 8/1/2017:

> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – INCONSISTÊNCIA ENTRE O TERMO DE INVENTÁRIO E O BALANÇO PATRIMONIAL – AUSÊNCIA DO ATO QUE NOMEOU A COMISSÃO INVENTARIANTE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – JUSTIFICATIVA – RECURSO PROVIDO –REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.
>
> As razões recursais apresentam argumentos e documentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, demonstrando que as impropriedades apontadas no julgado vergastado não são suficientes para a declaração de irregularidade da prestação de contas de gestão, uma vez que ocorreu a efetiva nomeação de comissão especial de inventário, **bem como a divergência entre o Inventário Patrimonial e o Balanço Geral tem a possibilidade de ser corrigida**, e comprovada a inocorrência de remessa intempestiva de documentos, **pelo que é dado provimento ao recurso para declarar aprovada com ressalva a prestação de contas de gestão do fundo municipal e recomendar ao atual prefeito que providencie as correções no inventário patrimonial,** comprovando nos autos.

Assim, observo que as irregularidades inicialmente constatadas neste processo foram devidamente sanadas e corrigidas pelo recorrente, haja vista a apresentação dos documentos considerados ausentes em relação à prestação de contas anual de gestão da Fundação Oacir Vidal, relativa ao exercício de 2013, bem como pela adequada correção e mensuração dos registros dos bens móveis e imóveis do município, que foram lançadas respectivamente nos exercícios de 2015 e 2018, em atenção ao prazo previsto até 1º/1/2021, disposto no item 3.3.3, do Anexo da Portaria STN nº 548/2015, que aprovou o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP)[1].

[1] Disponível em https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/conteudo/conteudo.jsf?id=3902 (acesso em 25/4/2022)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao Recurso interposto pelo Sr. **Sidney Foroni**, Prefeito Municipal de Rio Brilhante à época dos fatos, para **reformar** o Acórdão AC00 – 2152/2017, no sentido de **declarar**, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da prestação de contas anual de gestão da Fundação de Capacitação Rural de Rio Brilhante Escola Agrotécnica Municipal Oacir Vidal, referente ao exercício de 2013, bem como **excluir** a multa no valor equivalente ao de 20 (vinte) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do citado Acórdão.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de julho de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBS/ARP/dssm